



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.902899/2010-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.268 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente MADEIREIRA EK LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRRF. DEDUÇÃO.

A empresa poderá deduzir, do IRPJ apurado, o valor do imposto de renda retido na fonte, no mesmo período em que forem computadas as receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

DCOMP. CRÉDITO NÃO DECLARADO.

O recurso contra a não homologação da compensação não constitui meio adequado para veicular a análise de crédito não declarado.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2004. Transcrevo parcialmente, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, fl. 08 com número de rastreamento 893938324, emitido eletronicamente em 01/11/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 18234.54146.150307.1.6.02-8301.

Per/Dcomp em litigio relacionados ao mesmo crédito:		
01972.82031.020207.1.3.02-8987	03012.44202.180808.1.3.02-3139	09696.09451.031109.1.7.02-0966
18234.54146.150307.1.6.02-8301	26593.66909.270705.1.3.02-9921	
32567.62733.010609.1.7.02-8003	33547.24835.281005.1.3.02-6121	34834.15792.120307.1.3.02-0602

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo Fisco foram assim discriminados no Despacho Decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2004. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 403.442,48. No despacho, foi reconhecido R\$ 371.902,64.

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED
PER/DCOMP	0,0	38.311,43	0,0	1.181.184,63	0,0	1.219.496,06
CONFIRMADAS	0,0	6.771,61	0,0	1.181.184,63	0,0	1.187.956,24

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”, fls 09/10.

O interessado teve ciência em 11/11/2010, fl. 26 e apresentou manifestação de inconformidade, fls. 11/13, em 13/12/2010 alegando em síntese que o valor não confirmado foi retido no anos 2001, 2002 e 2003 e não foi utilizado.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão às fls. 36 a 38 do presente processo (Acórdão 12-103.449, de 13/11/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB n.º 2.724/2017.

No voto, a decisão ponderou que a interessada afirmava que as parcelas não confirmadas eram de retenções efetuadas por instituições financeiras nos anos de 2001, 2002 e 2003, o que se confirmava na Análise de Crédito (fls. 09 e 10), que evidenciava que o código das retenções não confirmadas era 3426 (IRRF - Aplicações Financeiras de Renda Fixa - Pessoa Jurídica).

Sobre a matéria, reproduziu o inciso I do art. 773 do RIR/99, observando que o dispositivo legal determinava que a utilização do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras era possível somente no ano calendário da retenção. Argumentou que, por isso, não devia prosperar a pretensão do contribuinte de utilizar retenções efetuadas em anos anteriores, que, ademais, não haviam sido comprovadas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2019 (Termo de Ciência por Decurso de Prazo à fl. 42), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 05/04/2019 (recurso às fls. 45 a 50, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 44).

Nele defende que não procede o argumento da DRJ de que o IRRF só poderia ser utilizado no ano da retenção. Isso porque, nos termos do art. 168 do CTN, o prazo para utilização do crédito é de cinco anos. Que o crédito poderia ser considerado como saldo negativo dos anos de 2001, 2002 e 2003, já que naqueles anos não foi apurado débito de IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte pretendeu utilizar IRRF nos anos de 2001 a 2003 na apuração do IRPJ do ano-calendário de 2004. O Despacho Decisório não confirmou as retenções dos anos anteriores e a DRJ, ratificando o despacho, esclareceu que a utilização do IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras é possível somente no ano-calendário da retenção, nos termos do art. 773, inciso I, do Decreto n.º 3.000/1999 (RIR/99), posteriormente repetido no art. 858 do Decreto n.º 9.580/2018:

Art. 773. O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei n.º 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei n.º 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 51):

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

(...)

Está correta a decisão de primeira instância. Na apuração do IRPJ, o artigo 231 do RIR/99 (posteriormente substituído pelo art. 228 do Decreto n.º 9.580/2018) exigia que as receitas financeiras fossem computadas no período em que fosse deduzido o IRRF correspondente:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

(...)

III- do imposto pago ou retido na fonte incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

IV- do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

A matéria foi, inclusive, objeto da Súmula CARF n.º 80, de observância obrigatória para esse colegiado, que vinculou a dedução do IRRF ao cômputo da receita correspondente:

Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Não há dúvida, portanto, de que é esta a determinação da legislação. No mesmo período de apuração, as receitas são computadas e o IRRF é deduzido do IRPJ apurado. Eventualmente, caso não haja imposto apurado, pode acontecer de todo o valor correspondente ao IRRF se converter em saldo negativo.

No Recurso Voluntário a empresa alega que foi o que aconteceu de 2001 a 2003. Pede que se considere a materialidade do crédito existente, apesar de ter prestado informação totalmente diversa em sua DCOMP (fls. 02 a 07). Vejamos trecho do recurso:

Como pode ser visto, o fato da recorrente não ter lançado o indébito de IRRF no saldo negativo ao final do ano-calendário, não pode impedir seu direito a repetição dos valores pagos a maior, através de restituição ou compensação.

Por derradeiro, cabe ressaltar que as retenções na fonte, bem como a inexistência de débitos tributários ao final daqueles anos-calendário (2001, 2002 e 2003), foram comprovados pela recorrente, com a apresentação dos documentos no momento do protocolo da *manifestação de inconformidade*. (...)

Está errado o contribuinte. O fato de não ter utilizado o IRRF na apuração anual do IRPJ é precisamente o que o impede de se beneficiar dos valores retidos. Conforme legislação acima transcrita, o IRRF somente poderia ser utilizado no ano da retenção, quando a receita que lhe deu origem foi computada na apuração do lucro real.

Se nos anos de 2001 a 2003 foi apurado saldo negativo, que seria maior com a dedução do IR retido naqueles anos, não sabemos. Não constam no processo as DIPJ daqueles anos nem a comprovação das retenções efetuadas. Ainda que constassem, o crédito decorrente, para ser utilizado, deveria ser informado em DCOMP própria. Nunca embutido em DCOMP que informa como crédito o saldo negativo de outro ano-calendário (ano 2004).

Ao contrário do que afirma o contribuinte, todo o arcabouço legal que determina a forma de apuração do IRPJ, e a forma de utilização do crédito de saldo negativo, não é mera formalidade que pode ser suplantada diante da possível existência do crédito. Do correto preenchimento da DCOMP depende a liquidez e certeza do crédito indicado, cujas parcelas são confirmadas com base nas informações constantes nos sistemas da Receita Federal.

Por não ter informado, em DCOMP própria, o suposto crédito de saldo negativo dos anos de 2001 a 2003, esses não foram objeto das necessárias verificações efetuadas pelos sistemas. Um erro dessa monta não pode ser resolvido no contencioso, que se restringe à análise do crédito informado. No caso concreto, o crédito informado foi o saldo negativo do ano-calendário de 2004, e não os de outros anos-calendário.

A alegação de direito creditório diverso do originalmente identificado, trazido em sede de impugnação, constitui inovação da matéria tratada nos autos, não podendo ser objeto de análise nesse processo. Ainda, o recurso não é meio adequado para retificação dos dados declarados pela incompatibilidade dos instrumentos e pela preclusão da possibilidade de retificação após a decisão administrativa exarada pela autoridade preparadora. A alteração do pedido não é admitida após ciência do Despacho Decisório, porque houve a estabilização da lide.

Apenas em situação de erro de fato é possível a correção, de ofício ou a requerimento. Mas erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática, tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, e erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder e o dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este dever corresponde o direito da recorrente de retificar a informação fornecida com o erro de fato devidamente comprovado.

Não é o caso. O IRRF de um ano foi deduzido na apuração do IRPJ de outro ano, contrariando a legislação de regência do tributo. Em relação ao saldo negativo dos anos anteriores (2001 a 2003), não há DCOMP.

Por último, ainda que, num exercício de suposição, todos os erros cometidos pudessem ser sanados, não há qualquer prova, no processo, da existência dos créditos referentes ao IRRF não confirmado no Despacho Decisório. Não há a confirmação nos sistemas da Receita, que se baseia nas DIRF entregues, nem foram apresentados os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras dos rendimentos, exigidos no art. 55 da Lei n.º 7.450/1985, ou outros documentos que pudessem fazer prova das retenções, conforme autorizado pela Súmula CARF n.º 143. E não consta a DIPJ dos anos de 2001 a 2003 comprovando a apuração de saldo negativo.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172/1966). E conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil - CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Assim, considerando que o IRRF de anos anteriores não pode ser deduzido do IRPJ apurado em 2004, nem é possível a análise do crédito de saldo negativo desses anos anteriores, não formalizados em DCOMP nem comprovados no processo, não há como reconhecer o valor de crédito decorrente das retenções não confirmadas no Despacho Decisório.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan